



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129836-97.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, é apelado BRUNO NONATO DA SILVA FIRMEZA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo no. 1129836-97.2023

Comarca: Foro Regional de Santana (6ª. Vara Cível)

Apelante: Ebazar.com.br Ltda - Me

Apelado: Bruno Nonato da Silva Firmeza Mendes

Juiz: Adler Batista Oliveira Nobre

Voto no. 23.394

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Venda e compra de bem móvel em plataforma digital de Ecommerce – Mercadoria não entregue - Sentença de procedência em parte para condenar a ré à restituir o valor da mercadoria – Irresignação da ré – Legitimidade ad causam passiva bem reconhecida - Responsabilidade solidária da ré com o vendedor do produto, uma vez que integra diretamente a cadeia de fornecimento do bem – Inteligência do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor – Produto não entregue – Falha na prestação dos serviços – Reparação material devida – Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 455/458 cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a segunda ré à restituição do valor da televisão (R\$ 1.949,25), acrescidos de juros de mora legais, desde a citação, e correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP, desde a data do pagamento, arcando o autor com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários em favor dos advogados da parte contrária, no importe de 10% sobre o proveito econômico não obtido (valor atualizado da causa menos o valor da condenação), cabendo 60% dos honorários aos advogados da primeira ré e os 40% restantes aos advogados da segunda requerida, ressalvada a gratuidade concedida, restando a segunda ré condenada ao pagamento do restante das custas e demais processuais, bem como em honorários em favor da advogada do autor, no importe de 10% sobre o valor da condenação, considerando a

simplicidade da demanda (art. 85, §2º, do CPC).

O autor ajuizou a demanda alegando que em 15 de janeiro de 2021 adquiriu uma Smart TV Samsung Series 7, 55 polegadas, no valor de R\$ 1.949,25, pelo site Mercado Livre, mas nunca recebeu o produto, mesmo após mais de 32 meses. O autor afirma que a primeira ré, Fast Shop, confirmou o pedido, mas, após suposta liberação da etiqueta de postagem, a entrega foi marcada como concluída sem que o produto chegasse. O autor buscou contato com ambas as rés, mas não obteve solução satisfatória. Alega má-fé das rés, pois ambas se beneficiaram do valor pago sem prestar o serviço devido. Pleiteia a restituição em dobro do valor pago e R\$ 20.000,00 por danos morais.

Irresignada com a sentença, apelou a corré Ebazar.com.br Ltda - Me (fls. 461/472) aduzindo que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que a transação foi realizada, exclusivamente, entre o vendedor e o autor. A única responsável pelo atraso/ausência de entrega do produto é o vendedor GIOVANA NERIS, inscrito no CPF sob o nº 989.958.392- 87. A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (EBAZAR.COM.BR) não é fornecedora de produto para compra e venda no site Mercado Livre, tampouco firma contratos de compra e venda, jamais poderia ser enquadrada no conceito de fornecedora, previsto no artigo 3º do CDC. Prestou exclusivamente o serviço de intermediação entre o vendedor/comprador e de gerenciamento do pagamento online, sem qualquer vínculo direto com o negócio de compra e venda. Não responde por fato de terceiro. Não tem responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor. Diante disso, requer a reforma da r. sentença.

O recurso foi processado, sem contrarrazões (fls. 481).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação fundada em compra e venda de bem móvel, transação ocorrida em plataforma digital alocada na rede mundial de computadores (“internet”).

De feito, cuida-se de relação de consumo, porquanto tanto o vendedor do bem (que fornece o produto) quanto a ré (que intermedia a transação) integram diretamente a cadeia de consumo (fornecedoras do serviço e produto, com finalidade de lucro financeiro), respondendo solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, restando demonstrada a pertinência subjetiva da lide. De notar-se que, a transação comercial contou com o nome/marca da ré, que assim ofereceu garantia ao comprador.

Dispõe o artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor:

“os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Destarte, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam.

Por se tratar de típica relação de consumo, aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90, dentre elas a inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII), de sorte que, cabia à ré demonstrar a regularidade da entrega do produto vendido, ou ainda, o não recebimento do valor que aponta ter o autor pago, o que inocorreu, ao reverso, restou incontroverso, nos autos, que o produto adquirido pelo autor não lhe foi entregue.

Nestes casos, a responsabilidade da fornecedora é objetiva, a teor do artigo 14 do CDC, e tão somente a prova da culpa exclusiva da vítima poderia eximi-la da indenização, não havendo nos autos prova de que isto tenha ocorrido, já que o autor confiou na idoneidade do anunciante, levado pelo ambiente de segurança criado pelo sítio eletrônico da ré, que falhou na prestação dos serviços e tem o dever de indenizar.

Destarte, tem a ré o dever de arcar com os danos sofridos pelo consumidor, em razão do risco inerente à atividade lucrativa que exerce.

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal:

“APELAÇÃO COMPRA E VENDA DE PRODUTO ANUNCIADO NA INTERNET PLATAFORMA RÉ MERCADOLIVRE PRODUTOS NÃO ENTREGUES ENCERRAMENTO DE RECLAMAÇÃO JUNTO À DEMANDADA QUE NÃO A EXIME DO DEVER DE RESTITUIR O VALOR DESEMBOLSADO PELA PARTE AUTORA -FRAUDE I Pagamento do preço por meio da plataforma digital do MercadoLivre Produtos não entregues - Falhou a ré em sua estrutura de segurança, ao não ser capaz de coibir a fraude e ao não ser capaz, nem mesmo, de estornar o pagamento realizado, uma vez recebida a notícia do golpe; II - A autora optou por proceder ao pagamento pela plataforma MercadoLivre, certamente por considerá-la um meio seguro e especializado para esse tipo de transação, levando em conta a publicidade que o promove. Lamentavelmente, o evento que vitimou a autora tem sido corriqueiro, fato reconhecido pelo próprio Mercado Livre, o que demanda que o réu aperfeiçoe sua estrutura de segurança, preventiva à ocorrência de fraudes, que consistem em fortuito interno e risco da atividade de comércio eletrônico. Restituição do valor à parte autora mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP Apelação nº 1008329-14.2024.8.26.0011 Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti 30ª Câmara de Direito Privado Julgado em 13.11.2024).

“APELAÇÃO CONSUMIDOR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL Aquisição de computador pela plataforma MERCADO LIVRE Produto pago mediante boleto bancário e não entregue - Condenação da parte ré a restituir a importância de R\$ 3.208,59, com correção monetária desde a data do pagamento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação - Insurgência recursal de ambas as partes Responsabilização da parte ré que não pode ser afastada - DANO MORAL Caracterização Fixação em R\$ 5.000,00 Razoabilidade e proporcionalidade - Procedência integral decretada - Sucumbente a parte ré responde integralmente pelas custas e despesas do processo e verba honorária do patrono da autora, fixada em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil - Recurso da ré desprovido Recurso da autora provido” (TJSP Apelação nº 0011656-76.2022.8.26.0100 Rel. Des. Cláudio Hamilton 25ª Câmara de Direito Privado Julgado em 12.01.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o desprovimento do recurso, majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, § 11, do CPC.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator